

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 602, DE 2001**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Prevenção do Consumo e Controle do Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado em Madri, em 11 de novembro de 1999.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado PAULO DELGADO

### **I - RELATÓRIO**

Nos termos do artigo 49, I, da Constituição Federal, o Exmo. Sr. Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre *Cooperação em Matéria de Prevenção do Consumo e Controle do Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas*, celebrado em Madri, em 11 de novembro de 1999.

Na exposição de motivos que integra a presente Mensagem, o Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores informa que o texto do Acordo segue as recomendações da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes, celebrada em 1988, em Viena, da qual ambos os países são signatários.

O Acordo é composto por 9 (nove) artigos. A Cooperação

prevista será implementada, conforme o artigo 1º, mediante três tipos de ações: o intercâmbio permanente de informação e documentação; a elaboração de projetos e programas; e a assistência técnica e científica na realização de todos os projetos e programas.

O artigo 2º define as cinco áreas nas quais se desenvolverá a cooperação: A - Prevenção; B – Área Sócioassistencial; C – Reinserção social; D – Área legislativa; E – Luta contra o tráfico ilícito de drogas.

Na área de prevenção, pretende-se fazer o intercâmbio de propostas para o desenvolvimento de programas experimentais; a seleção de programas prioritários no campo da prevenção; e a elaboração de programas gerais de promoção da saúde e educação para o bem-estar dos cidadãos e especialmente da juventude.

Na área sócioassistencial, prevê-se a descrição do papel dos diferentes serviços terapêuticos na oferta assistencial e necessidades que derivam dos mesmos, entre as quais, serviços de desintoxicação, centros ambulatoriais e comunidades terapêuticas; a tipologia de centros e serviços assistenciais; o estudo e a avaliação de programas experimentais para um enfoque integral da assistência a toxicômanos; e a elaboração de programas experimentais de desintoxicação.

Para a área de reinserção social será feito estudo e elaboração de projetos de sensibilização da comunidade com o objetivo de apoiar a reinserção dos toxicômanos. E na área legislativa haverá estudo de projetos de lei e outros instrumentos normativos.

Na luta contra o tráfico ilícito de drogas, a cooperação será efetuada no marco da segurança e no âmbito aduaneiro. A cooperação prevê o intercâmbio de informações, publicações e dados estatísticos referentes ao tráfico; de informação operativa de interesse mútuo com respeito a fatos concretos, acontecimentos e pessoas; e de informação quanto aos meios de transporte, cargas, remessas pelo correio e outros meios, bem como sobre as rotas e técnicas utilizadas para o tráfico de drogas. Haverá também o apoio técnico mediante intercâmbio de profissionais para melhorar sua formação e a disponibilização de meios materiais para melhorar as condições operacionais e a eficácia dos profissionais e técnicos.

Os referidos intercâmbios de informação e outras medidas

serão implementadas por meio dos órgãos do Governo responsáveis pela coordenação do combate às drogas de ambos os países.

O artigo 5º define quais são as autoridades competentes em cada país para a implementação do Acordo em tela. No Brasil, foram designados o Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria Nacional Antidrogas.

Fica estabelecida ainda a criação de uma Comissão Mista paritária, integrada por membros designados pelas Autoridades Competentes dos dois países, com a finalidade de tratar da aplicação do Acordo. Suas funções são: servir de comunicação entre as Autoridades Competentes dos dois países; propor às Autoridades Competentes as condições da cooperação prevista e os projetos e programas administrativos necessários à implementação do Acordo em tela; e dar seguimento à aplicação dos programas e intercâmbios previstos.

O presente Acordo permanecerá em vigor indefinidamente, salvo denúncia de uma das Partes, e poderá ser modificado de comum acordo entre estas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com o presente Acordo sobre Cooperação em Matéria de Prevenção do Consumo e Controle do Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, Brasil e Espanha estabelecem as bases em que se dará a cooperação pretendida, seguindo a tendência mundial de buscar o combate ao tráfico internacional de drogas por meio do envolvimento de países que podem constituir pontos de ligação para a compra, venda e consumo dessas substâncias.

O tráfico de drogas há muito teceu uma rede internacional de atuação, exigindo que o seu combate seja feito por todos os países envolvidos com o problema. Dessa forma, Brasil e Espanha celebraram um Acordo bastante abrangente e objetivo que permitirá aos dois países atuar juntos na troca de informações sobre rotas e meios utilizados pelos traficantes, sem descuidar das

medidas de prevenção ao uso de drogas e ao tratamento do toxicômano.

A celebração desse tipo de Acordo pelo Brasil é extremamente necessária pois contribui para o aprimoramento das informações, dos meios e do pessoal para a atuação no combate ao uso e tráfico de drogas.

Tendo em vista as considerações acima, VOTO PELA APROVAÇÃO do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Prevenção do Consumo e Controle do Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado em Madri, em 11 de novembro de 1999, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2003.

Deputado PAULO DELGADO  
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2001****(MENSAGEM Nº 602, DE 2001)**

*Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Prevenção do Consumo e Controle do Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado em Madri, em 11 de novembro de 1999.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Prevenção do Consumo e Controle do Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado em Madri, em 11 de novembro de 1999.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º . Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2003.

Deputado PAULO DELGADO